

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 03958-1.2013.001

Objeto: Contratação de agência de publicidade e propaganda

Referência: Recursos Administrativos e Contrarrazões

RECORRENTE: CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

Concorrência nº 001/2015

DO RELATÓRIO

Versa o presente processo acerca de licitação, na modalidade concorrência, tipo técnica e preço, para a contratação de agência de publicidade e propaganda, para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão de execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação referentes às atividades do Poder Judiciário de Alagoas.

Após o julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, foi aberto prazo para interposição de recurso pelos eventuais interessados, em cumprimento ao quanto preceituado no art. 11, § 4º, inciso VIII, da Lei nº 12.232/2010, combinado com o art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, a empresa CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA interpôs, tempestivamente, recurso contra o referido julgamento, que foi protocolado em 04 de abril do presente ano, conforme fls. 1.521/1.543.

Aberto prazo para, havendo interesse, apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes, a empresa SIX PROPAGANDA LTDA o fez, tempestivamente, em 13 de abril de 2016, conforme fls. 1.548/1.557.

Em suas razões de recurso, alega a CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, numa breve síntese, que houve erro de cálculo na atribuição da nota da empresa BCA PROPAGANDA LTDA, bem como questiona as justificativas apresentadas pela Subcomissão Técnica das notas atribuídas à sua proposta e às apresentadas pelas empresas BCA PROPAGANDA LTDA e SIX PROPAGANDA LTDA.

Ao final, a recorrente requer que seja retificada a nota atribuída à empresa BCA PROPAGANDA LTDA, e que sejam reavaliadas as suas notas e as das empresas BCA PROPAGANDA LTDA e SIX PROPAGANDA LTDA.

Em suas contrarrazões, a empresa SIX PROPAGANDA LTDA rechaça os questionamentos da recorrente acerca das justificativas das notas apresentadas pela Subcomissão Técnica, bem como aduz que houve o cumprimento de todas as disposições editalícias no julgamento das propostas técnicas.

Por derradeiro, a empresa SIX PROPAGANDA LTDA requer seja negado provimento ao recurso interposto pela CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, com a manutenção do julgamento proferido pela Subcomissão Técnica.

Após analisar as razões e contrarrazões, a Subcomissão Técnica proferiu decisão, acatando parcialmente o recurso interposto, conforme fls. 1.560/1.567.

No seu entender, merecem prosperar apenas as alegações acerca do erro de cálculo na atribuição da nota da empresa BCA PROPAGANDA LTDA e da necessidade de reavaliação da capacidade de atendimento da recorrente e da empresa BCA PROPAGANDA LTDA.

Sendo assim, a Subcomissão Técnica decidiu reavaliar a nota da capacidade de atendimento da BCA PROPAGANDA LTDA, conseqüentemente retificando o erro de cálculo que a mesma apresentava, de modo que sua nota final ficou 88,67 (oitenta e oito inteiros e sessenta e sete centésimos), bem como reavaliar a nota da capacidade de atendimento da recorrente, de modo que sua nota final ficou 89,33 (oitenta e nove inteiros e trinta e três centésimos).

No que pertine aos demais questionamentos levantados pela recorrente, a Subcomissão Técnica decidiu não acatá-los, uma vez que desprovidos de fundamentos que os tornassem aptos a prosperar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o item 6.0 do instrumento convocatório dispõe expressamente acerca dos requisitos das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes, e que o item 8.0 dispõe acerca dos critérios de julgamento das referidas propostas, de modo a permitir a plena incidência na licitação em comento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo, conforme preceitua o art. 3º da Lei 8666/93.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segue esclarecedora decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios

subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame." (Processo REsp 1384138 / RJ RECURSO ESPECIAL 2013/0148317-3, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/08/2013, grifos nossos)



Em detida análise dos autos, verifica-se que a decisão proferida em sede de recurso pela Subcomissão Técnica encontra-se em total consonância com as previsões editalícias e com a legislação aplicável à espécie, notadamente a Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Ademais, em que pese a existência de subjetivismo ínsito ao ser humano no julgamento do recurso, o qual não há como se dissociar de qualquer julgador, constatou-se no caso em comento que a Subcomissão Técnica se ateve aos critérios de julgamento previamente estipulados, almejando o atendimento do pleno interesse público, em especial na busca da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme as determinações legais.

Outrossim, cumpre ressaltar que foi dada oportunidade aos interessados para impugnação ao edital até o quinto dia útil anterior à data fixada para a realização da 1ª sessão pública, sendo que a recorrente se quedou inerte, do que se depreende que aceitou integralmente os termos do edital, em especial os critérios de julgamento das propostas técnicas.

Desse modo, conclui-se que não merece prosperar o inconformismo da recorrente com as justificativas das notas das propostas técnicas, além do que já devidamente reconsiderado pela Subcomissão Técnica.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo provimento em parte do recurso interposto pela empresa CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, com a ratificação da decisão exarada pela Subcomissão Técnica, em todos os seus termos, constante das fls. 1.560/1.567 dos autos, uma vez atendeu plenamente as disposições editalícias e a legislação aplicável à espécie.

Submetemos a presente manifestação à apreciação da autoridade superior, em

cumprimento ao art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Maceió, 27 de abril de 2016.


Maria Aparecida Magalhães Nunes

Presidente da CPL


Kátia Maria Diniz Cassiano

Membro da CPL


Nádia Maria Ribeiro Batista

Membro da CPL